



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

P.R.S.A.L

FLS Nº 220

RUB Amanda

**PARECER JURÍDICO**

Versa o presente sobre consulta formulada pelo Ilmo. Presidente da Comissão de Licitação, acerca da legalidade do Processo Administrativo nº 102/2021 – Adesão à Ata de Registro de Preços nº 10/2021 do Pregão Eletrônico nº 006/2021 – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, o qual tem como objetivo “Aquisição de ônibus escolar rural (ORE) visando atender as necessidades da rede municipal de ensino, no transporte escolar de alunos do Município de Santo Antônio do Leste – MT.”

Consulente: Ilmo. Presidente da Comissão de Licitação

Atendendo à indagação formulada pelo Ilmo. Presidente da Comissão de Licitação, acerca da legalidade do Processo Administrativo nº 102/2021 – Adesão à Ata de Registro de Preços nº 10/2021 do Pregão Eletrônico nº 006/2021 – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, o qual tem como objetivo “Aquisição de ônibus escolar rural (ORE) visando atender as necessidades da rede municipal de ensino, no transporte escolar de alunos do Município de Santo Antônio do Leste – MT.”, conforme a solicitação da abertura do presente processo administrativo, realizado pela Secretária Municipal de Educação e Cultura, Sra. Claudilene Oliveira Santos.

Inicialmente, insta consignar que o presente Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, ou seja, não sobrepõe o poder discricionário do Chefe do Poder Executivo, tendo tão somente a finalidade precípua de elucidar, informar, sugerir providências a serem estabelecidas e/ou condutas a serem praticadas pela Administração Pública, como define o nobre doutrinador Helly Lopes Meirelles, *in verbis*:



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

FLS Nº 221

RUB Amanda

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).

Cumpra anotar que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 38, parágrafo único, estabelece a imprescindibilidade do parecer jurídico realizado pela assessoria jurídica ou órgão equivalente do contratante, para que este analise a legalidade do procedimento, bem como a minuta dos contratos que serão firmados entre as partes, *in verbis*:

*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)*

*Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*

Muito embora a presente modalidade não possua preceito legal na Lei nº 8.666/93, tem-se que a mesma encontra-se amparada legalmente no Decreto nº 7.892/2013, devendo observar alguns quesitos para a adesão.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em sede de Resolução de Consulta, em 2009, admitiu a possibilidade de adesão à ata pela forma de “carona”, trazendo alguns requisitos para tal, como a limitação de quantitativo para ser realizada a adesão, senão vejamos:

Resolução de Consulta nº 16/2009 (DOE, 07/05/2009). Licitação. Registro de Preço. Adesão à Ata pelo “carona”. Possibilidade, desde que observados os limites legais.

1. Admite-se a contratação por órgãos e entidades que não participaram da licitação resultante no registro de preço, nos limites fixados no decreto regulamentador, a ser editado pelos entes (estadual e municipais mato-grossense), nos termos do disposto no artigo 15, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, desde que motivada pela economicidade e eficiência para a Administração Pública.
2. Em caso de silêncio na norma específica, mostra-se razoável limitar a adesão à ata de registro de preço em até 25% do quantitativo.
3. Afronta os princípios da competição e da igualdade de condições entre os licitantes a adesão ilimitada à ata de registro de preço.
4. Observa o princípio da eficiência apenas as contratações em que o objeto contratado atende qualitativamente as necessidades do órgão ou entidade “carona”.

Compulsando o processo administrativo *in tela*, se vê que a ata de registro de preços na qual o Município visa a adesão possui três itens, sendo o item 01 no valor de R\$



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

P.R.S.A.L

FLS Nº 222

RUB Amanda

285.360.000,00 (duzentos e oitenta e cinco milhões, trezentos e sessenta mil reais), o item 2 no valor de R\$ 279.200.000,00 (duzentos e setenta e nove milhões e duzentos mil reais) e o item 3 no valor de R\$ 103.720.000,00 (cento e três milhões, setecentos e vinte mil reais), sendo que o Município manifestou interesse em aderir no importe de R\$ 259.300,00 (duzentos e cinquenta e nove mil e trezentos reais) no item do lote 01, ou seja, a adesão encontra-se dentro dos limites acima estabelecidos pelo TCE/MT.

Dentre os quesitos a serem analisados encontra-se a demonstração da vantajosidade da contratação por adesão, a qual será demonstrada através de orçamentos e balizamento público.

Analisando o processo administrativo, se vê que a adesão à presente ata de registro de preços encontra-se mais vantajosa à Administração Pública, uma vez que os valores apresentados restaram inferiores à outras contratações possíveis para tal objeto.

Quanto à minuta da ata de registro de preços, tem-se que esta também encontra-se perfeitamente nas cláusulas necessárias ao contrato administrativos, previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93:

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*I - o objeto e seus elementos característicos;*

*II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*

*III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

*IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;*

*V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*

*VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;*

*VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;*

*VIII - os casos de rescisão;*

*IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;*

*X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*

*XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;*

*XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

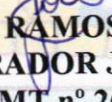
Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!  
Gestão 2021/2024

Desta feita, ante o exposto, este Procurador Jurídico signatário opina favoravelmente ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 102/2021 – Adesão à Ata de Registro de Preços nº 10/2021 do Pregão Eletrônico nº 6/2021 – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE.

É o parecer.

Santo Antônio do Leste – MT, 25 de novembro de 2.021.

P.R.S.A.L.  
FLS Nº 223  
RUB Amanda

  
**JOÃO PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
**OAB/MT nº 26.851/O**

